



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

**Processo nº:** **0200165-05.2023.8.06.0167**  
**Apenso:** **0202062-68.2023.8.06.0167**  
**Classe:** **Procedimento Comum Cível**  
**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Clegiane Linhares Prado**  
  
**Requerido:** **Governo do Estado do Ceará e outro**

#### **1. Relatório.**

Trata-se obrigação de fazer com pedido liminar proposta por MARCOS VINICIUS PRADO NEVES, criança representada por sua genitora CLEGIANE LINHARES PRADO contra o Estado do Ceará.

Decisão, às págs. 211/214, que deferiu a liminar e determinou a citação do requerido.

Manifestação do Estado do Ceará, às págs. 223/228, para que se reconheça o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa.

Ofício do Setor Jurídico do Estado do Ceará, na pág. 230, solicitando a atualização dos contatos da parte autora para agendamento e dispensação do medicamento solicitado.

Na pág. 234, o requerente junta seu contato telefônico atualizado e na pág. 236 requer o cumprimento de tutela de urgência.

Decisão interlocutória de pág. 245/247 que deixou de conhecer a manifestação do Estado do Ceará para reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e determinou a intimação da parte autora, para, querendo, propor o cumprimento provisório em autos apartados.

Certidão de secretaria de pág. 262 informando que o Estado do Ceará fora devidamente citado na pág. 242.

Parecer ministerial, nas págs. 265/270, pugnando pela procedência do pedido autoral, a título contínuo, enquanto durar a prescrição do tratamento.

São os fatos. Decido.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

### 2. Fundamentação.

De início, decreto a revelia do Estado do Ceará, no entanto, deixo de aplicar o seu efeito material, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Entretanto, verifico que é caso de julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que não é necessário a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Conforme esclarecido e devidamente comprovado por documentos, o paciente possui quadro de saúde a qual enseja o medicamento SOMATROPIN 4UI (frasco ampola) injetável, (vide laudo de pág. 19).

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar que o promovido providencie o medicamento constante no laudo médico.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o caput do artigo 5º, da Constituição da República, garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto refere-se à uma vida digna e saudável, e engloba, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23, da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

O direito à saúde em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

E além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração a disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Além disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social.

O caso em testilha trata-se não somente do direito à saúde, mas do direito à vida com desenvolvimento saudável, imprescindível para o infante desenvolver seu crescimento.

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo "mínimo existencial" – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas à saúde, imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar este norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir no tocante aos recursos remanescentes. O Poder Público não pode alegar o princípio da reserva do possível em tais casos, pois o direito à vida digna ao infante supera todos os argumentos do poder público.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar ao paciente o tratamento adequado ao seu quadro, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

Ressalto que o **Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ**, segundo o qual, havendo a concessão de medida judicial de prestação continuativa - situação presente no caso em questão -, faz-se necessária a renovação periódica da prescrição médica, para fim de comprovação da permanência da necessidade da prestação determinada.

### **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida às págs. 211/214 e julgo procedente o pedido do autor para, nos termos do art. 487, I, do CPC, para obrigar o Estado do Ceará e fornecer o medicamento SOMATROPINHA injetável a título contínuo, enquanto perdurar a necessidade comprovada por profissional da saúde habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinquinhentos) reais por dia, limitados a 30 (trinta) dias.

Reitera-se, caso haja necessidade de continuidade da prestação do medicamento, o autor deverá apresentar atualização de relatório médico, a cada 6 (seis) meses contados do início da prestação e adesão do paciente à prescrição médica, ficando o ente público autorizado a suspender a entrega dos insumos ora deferidos se assim não o for procedido.

**Observem as partes que, em caso eventual de recurso, o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, 10 (dez) dias corridos, diferente do prazo do Código de Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõem os artigos 152, § 2º e 198, II, da Lei 8.069.**

Ciência às partes, devendo a secretaria intimar a Procuradoria Geral do Estado do Ceará pelo código correto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 15 de janeiro de 2024.

**Kathleen Nicola Kilian**  
Juíza de Direito